



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 07 / 02  
Rubrica H.

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.002880/97-93

Recurso nº : 113.427

Acórdão nº : 203-08.153

Recorrente : POST PLANET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**IPI. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MULTA REGULAMENTAR.** Ausente do Recurso comprovação da idoneidade dos documentos fiscais e dos atos de compra e venda com as empresas timbradas nas Notas Fiscais.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**POST PLANET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

Iao/cf/mdc



Processo nº : 10314.002880/97-93

Recurso nº : 113.427

Acórdão nº : 203-08.153

Recorrente : POST PLANET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 99/104, a Decisão DRJ/SPO nº 001743 julgando o lançamento procedente, relativamente à cobrança de multa regulamentar, em razão de internalização irregular de mercadorias estrangeiras no País.

Registra o julgador monocrático que a Contribuinte, por constar de relação da Receita Federal como empresa irregular, foi auditoriada e autuada em razão de ter sido apurado a entrega ao consumo de produtos de procedência estrangeira acompanhados de Notas Fiscais inidôneas, o que fundamentou a cobrança da multa prevista no artigo 365, *caput*, inciso I, do RIPI/82.

Diz que na Impugnação (fls. 87/96) a Contribuinte alega que o Fisco está transferindo responsabilidade sua para o contribuinte, uma vez que não dispõe de competência para exercer apuração de regularidade dos seus fornecedores e que a fiscalização somente concluiu pela ilicitude após diligências efetuadas, diligências essas que não poderiam ser levadas a efeito por ela própria.

Alega o decisor singular que a argumentação é improcedente, porque não se está exigindo do contribuinte que desempenhe atividades do Fisco, mas que tenha os cuidados mínimo e essenciais condizentes aos comerciantes, quanto à existência de credibilidade dos fornecedores, e diz que a defesa com base na boa-fé é irrelevante, em face do que normatiza o artigo 136 do CTN, que atribui responsabilidade por infrações à legislação tributária, independentemente da intenção do agente ou responsável. Transcreve jurisprudência (fl. 103).

Inconformada, às fls. 107/119, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia argumentando que a fundamentação legal eleita para amparar a Ação Fiscal não traduz a realidade, baseando-se no inciso I do artigo 365 do RIPI, sem levar em consideração o princípio da verdade material, posto que a autoridade autuante não logrou provar que as notas fiscais não são da emissão das empresas Compusul e SDN Eletrônica.

Diz que se trata de operação comercial regular e que procedeu de boa-fé, uma vez que recebeu as mercadorias devidamente acompanhadas dos documentos fiscais, estando caracterizada a tentativa de transferir a responsabilidade do Fisco para o contribuinte, quanto à idoneidade dos documentos fiscais.



**Processo nº :** 10314.002880/97-93  
**Recurso nº :** 113.427  
**Acórdão nº :** 203-08.153

Continua alegando que a cautela que deve ser exigida do contribuinte não pode ser maior do que a verificação material do documento fiscal que deve acompanhar a mercadoria quando da entrega, nada mais.

Transcreve jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdão nº 03-02.286 -, que entende ser ilegítima a parte passiva na cobrança de responsabilidade, posto que o bem, quando adquirido por pessoa física ou jurídica, com toda a documentação comprobatória de sua legalização, oferece a garantia necessária à operação realizada, e que nega provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Comenta a jurisprudência transcrita na decisão monocrática, afirmando que é imprestável, posto que abrangem firmas comprovadamente inexistentes, o que não é o caso dos autos, posto que são as empresas emitentes das notas fiscais, isto comprovado por diligência nelas efetuada.

Justifica a não importação direta, dado ao pequeno porte de sua atividade, o que a faz recorrer a fornecedores diversos.

Interpreta o artigo 365 do RIPI para concluir que nenhuma das hipóteses nele contidas ocorreu no caso sob comento, posto que adquiriu as mercadorias através de anúncios veiculados na imprensa, recebendo-as devidamente acompanhadas por notas fiscais.

Finalmente, argumenta que a Ação Fiscal deveria constatar junto às empresas emitentes das Notas Fiscais a materialidade da importação irregular ou fraudulenta, através da verificação da Declaração de Importação respectiva e não imputar a responsabilidade à Recorrente, estando sendo punida por atos de terceiros.

Transcreve diversos Acórdãos do Primeiro e Terceiro Conselhos para concluir que, sem a caracterização da irregularidade na importação, a capitulação não foi adequada.

À fl. 122 ordem liminar concedendo a admissibilidade do Recurso.

É o relatório.





Processo nº : 10314.002880/97-93  
Recurso nº : 113.427  
Acórdão nº : 203-08.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de saber, *in casu*, se a Recorrente conhecia ou não da inidoneidade das Notas Fiscais abrangidas pela Ação Fiscal, quando da aquisição das mercadorias importadas, que comercializou.

Constato às fls. 68/69, insito no Termo de Constatação Fiscal, que a empresa SND ELETRÔNICA LTDA., apesar de encontrar-se domiciliada nos endereços constantes do cadastro da Receita Federal, de forma regular, a mesma, por seu representante legal, afirma nunca haver comercializado telefone celular, estando esse produto lançado no Documento Fiscal de nº 015721.

Esse fato leva a crer que essa empresa não admitiu a emissão, por ela, da Nota Fiscal referenciada.

Dois aspectos chamam-me a atenção: da relação de notas fiscais constantes do acima mencionado Termo de Constatação não constam as notas fiscais anexadas ao processo às fls. 66 e 67. O não reconhecimento das emissões foi contestado no Recurso, sob a afirmação de que, sendo as vendedoras localizadas e admitidas como regulares, mesmo assim, poderiam estar efetuando negócios paralelos.

Esse último aspecto é enfrentado também sob o argumento de que se utilizou a Recorrente da mídia impressa para localizar ofertantes e deles adquirir os produtos que comercializa, observando a legitimidade das importações desses produtos, exigindo notas fiscais e recolhendo o imposto nelas lançado.

No Auto de Infração (fl. 83) está constando que, como resultado de diligências, as empresas vendedoras negam a emissão das notas fiscais envolvidas.

Na minha maneira de ver, responsabilizar o Fisco, exclusivamente, como faz a Recorrente, pelo mister de coibir a realização de negócios fora dos padrões legais, para sustentar a licitude de seu posicionamento, é deveras insuficiente.

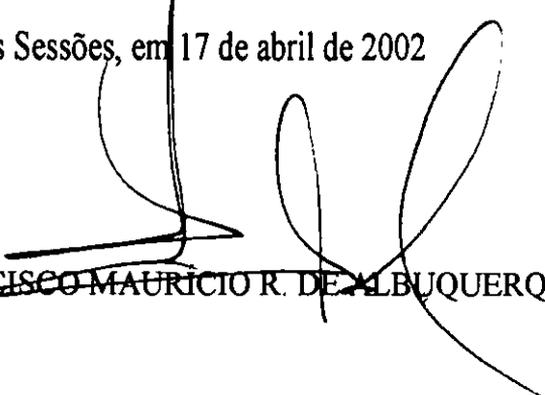


**Processo nº :** 10314.002880/97-93  
**Recurso nº :** 113.427  
**Acórdão nº :** 203-08.153

Deveria a Recorrente tecer considerações precisas sobre as aquisições, comprovando, por exemplo, haver recebido telefones celulares da empresa SND ELETRÔNICA LTDA. e, ainda, discorrendo de forma factual o liame comercial ocorrido com as fornecedoras.

Diante do exposto, em razão da carência de provas relativas às aquisições sob comento, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA